



TC 027.685/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita de Paço do Lumiar/MA, gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (peça 2, p. 8), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município, no exercício de 2008, recursos no montante de R\$ 1.065.992,92, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Cabe informar que a análise da prestação e contas dos programas relacionados à gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R\$ 226.603,30, não é de competência do FNAS.

3. O instrumento de prestação de contas referente ao exercício de 2010, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, não foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUASWeb, conforme consignado na Nota Técnica 8298/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 32-34). Entretanto, o mesmo foi encaminhado por meio do Ofício 1035 – SEMDES/PMPL (peça 2, p. 12-30). Sugeriu-se, nessa ocasião, notificar o Município de Paço do Lumiar/MA para que apresentasse a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) contendo o Parecer do Conselho quanto a prestação de contas dos recursos repassados, bem como o preenchimento de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo referido Conselho.

4. As notificações foram efetuadas por meio dos Ofícios 5705/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 36-38, v. AR à peça 2, p. 40), encaminhado ao CMAS, 5706/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 42-44, v. edital de notificação à peça 2, p. 98), encaminhado à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, 5707/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 46-48, v. AR à peça 2, p. 50), encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, prefeito durante o quadriênio 2013-2016.

5. Por meio da Nota Técnica 474/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 100), a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) sugeriu que o município de Paço do Lumiar fosse notificado acerca da abertura de TCE, o que foi feito mediante os Ofícios 1590/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/3/2015, encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira

(peça 2, p. 102-104, v. AR à peça 2, p. 106) e 1591/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/3/2015, encaminhado ao CMAS (peça 2, p. 108-110, v. AR à peça 112).

6. A Nota Técnica 1667/2015 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 130-132) efetuou reanálise da prestação e contas, tendo em vista que, como o Demonstrativo Sintético foi encaminhado por meio de Ofício, não restaria caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Propôs-se, então, efetuar nova notificação da gestora faltosa, atual gestor e do CMAS, o que foi feito por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofício 3459/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (peça 2, p. 134-136; v. edital de notificação à peça 3, p. 76);

b) Ofício 3457/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (peça 3, p. 68-70);

c) Ofício 3458/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado ao CMAS (peça 3, p. 72-74).

7. Por meio da Nota Técnica 2049/2016 – CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 3, p. 78-82), a Coordenação Geral de Prestação de Contas sumarizou os procedimentos já adotados objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo, bem como as notificações expedidas para a regularização das contas e ressarcimento do dano, concluindo pela reprovação das contas e abertura de TCE.

8. Por meio do Termo de Reprovação (peça 3, p. 88), o MDS reprovou a quantia de R\$ 839.89,62.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2017 (peça 3, p. 126-129), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 839.389,62 (valor histórico), sendo apontado como responsável a Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

10. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 629/2017 (peça 3, p. 148-150), Certificado de Auditoria 629/2017 (peça 3, p. 151) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 629/2017 (peça 3, p. 153).

11. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 3, p. 138-139).

12. Na instrução inicial (peça 5), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, nos moldes a seguir descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010;

Valor (R\$)*	Data
1.368.407,51	24/9/2018

* vide demonstrativo de débito à peça 4

Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87);

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Paço do Lumiar, no exercício de 2010, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em virtude de não ter apresentado documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros;

13. Em cumprimento ao despacho da Unidade Técnica (peça 7) foi efetuada a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
2321/2019 – TCU/Seproc (peça 18)	12/8/2019	3/9/2019 (v. AR à peça 19)	Glorismar Rosa Venâncio	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço anexa (peça 16).	19/9/2019

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

18. Ressalta-se, ainda, que a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 2010 (peça 2, p. 8) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018 (peça 7).

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator:

Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

21. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Glorismar Rosa Venâncio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a mesma seja condenada em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA no quadriênio 2009-2012, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal de Paço do Lumiar/MA no quadriênio 2009-2012, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/01/2010	28.000,00
14/01/2010	4.500,00
14/01/2010	4.068,00
19/01/2010	20.100,00
19/01/2010	9.000,00
01/02/2010	4.500,00
02/02/2010	202,50
24/02/2010	28.000,00
04/03/2010	20.100,00
04/03/2010	4.500,00
04/03/2010	4.068,00
04/03/2010	9.000,00
05/03/2010	3.829,92
16/03/2010	9.000,00



24/03/2010	4.068,00
24/03/2010	3.829,92
25/03/2010	22.500,00
25/03/2010	4.500,00
31/03/2010	20.100,00
12/04/2010	4.068,00
12/04/2010	3.829,92
14/04/2010	22.500,00
14/04/2010	4.500,00
22/04/2010	9.000,00
26/04/2010	20.100,00
11/05/2010	4.500,00
11/05/2010	4.068,00
13/05/2010	22.500,00
13/05/2010	3.829,92
19/05/2010	9.000,00
24/05/2010	20.100,00
11/06/2010	22.500,00
14/06/2010	4.500,00
14/06/2010	4.068,00
14/06/2010	3.829,92
17/06/2010	9.000,00
29/06/2010	10.300,00
30/06/2010	20.100,00
30/06/2010	2.200,00
07/07/2010	22.500,00
14/07/2010	20.100,00
14/07/2010	3.829,92
15/07/2010	9.000,00
06/08/2010	3.829,92
11/08/2010	22.500,00
11/08/2010	10.300,00
23/08/2010	30.150,00
27/08/2010	9.000,00



31/08/2010	2.200,00
09/09/2010	10.300,00
09/09/2010	2.200,00
09/09/2010	3.829,92
17/09/2010	9.000,00
20/09/2010	30.150,00
23/09/2010	21.500,00
13/10/2010	3.829,92
14/10/2010	21.500,00
20/10/2010	2.200,00
21/10/2010	10.300,00
25/10/2010	30.150,00
25/10/2010	9.000,00
09/11/2010	3.829,92
12/11/2010	9.000,00
17/11/2010	21.500,00
23/11/2010	2.200,00
24/11/2010	10.300,00
02/12/2010	30.150,00
09/12/2010	3.829,92
24/12/2010	2.200,00
30/12/2010	21.500,00
30/12/2010	30.150,00
30/12/2010	9.000,00

c) aplicar à Sra. Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ªDT, em 5 de dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Paço do Lumiar, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010	Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado em sua prestação de contas documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei	A conduta da ex-gestora resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé



			200, de 25 de fevereiro de 1967		
--	--	--	---------------------------------------	--	--